



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501317-95.2022.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante ERIKA FRANCISCO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para julgar extinta a punibilidade da ré, pela ocorrência da decadência, quanto ao crime de lesão corporal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, reconhecer a absorção do crime de injúria qualificada pelo crime de desacato, e reduzir a pena final imposta à apelante para 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501317-95.2022.8.26.0063

Apelante: Erika Francisco de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Barra Bonita/SP (1ª Vara)

Juíza de Direito Dra. Mayara Maria Oliveira Resende

Voto nº 10296

Crimes Lesão Corporal, Ameaça, Desacato e Injúria qualificada – Sentença suficientemente fundamentada – Inexistência de nulidade – Preliminar rejeitada - Decadência quando ao crime de lesão corporal verificada – Vítima que, ao procurar a polícia, relatou apenas os crimes de injúria, ameaça e desacato – Representação pela tentativa do crime de lesão corporal ofertada quando já ultrapassados os 6 meses da data dos fatos – Extinção da punibilidade reconhecida - Apelante que, procurando a ofendida na escola municipal da qual ela é professora, contra ela profere inúmeros xingamentos e ameaças de “ter marcado” seu rosto e de que a “pegaria na rua” – Ameaça evidente e suficiente - Ofensas verbais ocorridas em um mesmo contexto a tipificar crime único de desacato – Absorção do crime de injúria pelo crime de desacato - Precedente – Condenação pelos crimes de ameaça e de desacato mantidos – Dosimetria – Penas corretamente fixadas – Apelante portadora de maus antecedentes – Agravante da prática de crimes contra vítima maior de 60 anos incidente – Restritiva de direitos insuficiente Regime aberto mantido – Recurso parcialmente provido.

.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 176/186, que julgou procedente a ação e condenou **Erika Francisco de Souza** às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e 1 ano e 6 dias de detenção, no regime inicial aberto, por infração aos artigos 129, *caput*, combinado

com o artigo 14, inciso II, 147, *caput*, artigo 331, todos combinados com o artigo 61, inciso II, “h”, e no artigo 140, § 3º, todos do Código penal, facultado o apelo em liberdade.

Apela a defesa buscando, preliminarmente, nulidade da sentença, pois não suficientemente fundamentada, deixando de analisar todas as teses defensivas. No mérito, requer a extinção da punibilidade do crime de tentativa de lesão corporal leve por falta de representação ou a absolvição por insuficiência de provas, a absolvição do crime de injúria qualificada por atipicidade ou sua desclassificação para injúria simples, a absolvição do crime de ameaça por atipicidade da conduta, absolvição do crime de desacato por atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da consunção e o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 188/195).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 211/214), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 220/232).

É o relatório.

ERIKA FRANCISCO DE SOUZA foi denunciada (fls. 63/66) como incurso no artigo 129, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, no artigo 147, *caput*, no artigo 331, e no artigo 140, § 3º, todos do Código penal, porquanto, em 17 de setembro de 2021, no período da tarde, na Rua Prudente de Moraes, nº 1160, Cidade e Comarca de Barra Bonita, tentou ofender a integridade corporal da professora da rede municipal de ensino, a funcionária pública Marlene Edir Bufalo, somente não obtendo sucesso por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como a desacatou, ameaçou-a, por palavras e gestos, de lhe causar mal injusto e grave, e ainda a injuriou, utilizando elementos referentes à condição de pessoa idosa.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Erika pelos crimes de tentativa de lesão corporal, desacato, ameaça e injúria qualificada, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso.

Inicialmente, impõe-se a afastar a alegação de nulidade

da sentença, pois não se verifica qualquer irregularidade que pudesse infirmar aquela peça processual, salientando, ainda, que a nobre magistrada apresentou suas conclusões com bastante coerência e fundamento.

É verdade, diga-se que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, impõe a necessidade de fundamentação das decisões proferidas no exercício da função judicante, sob pena de nulidade, e que o Código de Processo Penal, em seu artigo 315, § 2º, inciso IV, impõe aos magistrados que, ao proferirem qualquer decisão ou sentença, enfrentem “*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”, mas a interpretação mais razoável de referido dispositivo legal é da desnecessidade de menção expressa a todos os argumentos apresentados pelas partes, se da leitura da sentença for possível concluir que o acolhimento de uma versão implica a rejeição de outra.

De qualquer forma, “[...] *já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas (REsp 844.778/P, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3a Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 240).*” (Embargos de Declaração nº 9094961- 04.2 005.8.26.0000/50000, rel. Des. Maria Tereza do Amaral, julgado em 23/02/2011) e “(...) *o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto*” (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Dessa maneira, bem fundamentada a conclusão do juízo sentenciante sobre a condenação, a dosimetria da pena e a fixação do regime inicial de cumprimento, bem como oportunizada e apresentada as alegações finais da

Defesa, não merece acolhimento o pleito de reconhecimento de nulidade da sentença.

No tocante à ausência de representação pela vítima quanto ao crime de lesão corporal tentada, entendo que razão assiste à combativa defesa, pois operou-se, por aqui, a decadência.

Como bem é sabido, é de seis meses o prazo para a vítima representar contra aquele que, no seu sentir, praticou, dentre outros crimes, o delito de lesão corporal, consoante dispõe o artigo 88, da Lei nº9.099/95, combinado com o artigo 38, “caput”, do Código de Processo Penal, e, no caso *sub judice*, a ofendida somente exerceu seu direito quando já ultrapassado aquele prazo.

Consoante bem anotado pelo nobre advogado, a ofendida registrou boletim de ocorrência em 7 de outubro de 2021 imputando à Erika Franciso de Sousa o crime de ameaça cometido em 17 de setembro de 2021, mesma data que, ao ser ouvida pela d.Autoridade Policial, ofereceu representação criminal (fls. 6/8).

Posteriormente, em 25 de novembro de 2022, ao ser novamente ouvida pela autoridade polícia, a ofendida relatou, além dos crimes de ameaça, injúria e desacato, possível tentativa de lesão corporal praticada pela acusada e somente nessa data ofereceu representação por tal delito (fls. 27), operando-se, evidentemente, a decadência.

Acontece que desde 17 de setembro de 2021 a ofendida tinha plenas condições de oferecer representação contra a ré também pelo crime de lesão corporal, mas quedou-se inerte, somente o fazendo quase um ano depois dos fatos, pelo que a causa extintiva da punibilidade em comento e prevista no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ocorreu.

Assim, preliminarmente, julgo extinta a punibilidade da ré quanto ao crime de tentativa de lesão corporal pela ocorrência da decadência.

Feito isso, no que se refere aos demais fatos descritos na denúncia, tem-se que a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, à saciedade, confirmou a dinâmica deles e, principalmente, a responsabilidade criminal da apelante.

A vítima Marlene relatou que estava na escola municipal onde lecionava, quando ouviu gritos vindo da secretaria e, lá chegando,

deparou-se com a ré, mãe de um aluno seu, bastante transtornada. Ela, ao identificar a declarante, passou a ofendê-la verbalmente, chamando-a de “velha desgraçada” e dizendo que “iria pegá-la na rua”.

Somado aos relatos da ofendida, há farta prova oral produzida em juízo, pois todas as testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório confirmaram que a ré compareceu bastante exaltada na escola, ofendendo Marlene com palavras de baixo calão e contra ela proferindo ameaças, dizendo que havia “gravado” o rosto dela e que a “pegaria na rua”.

Não bastasse a farta prova, tem-se que a ré, prejudicando sobremaneira sua defesa, tornou-se revel, quer se preocupando em vir esclarecer suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, ocasião que admitiu ter agido de “...*forma alterada, porque estava muito nervosa ... xingando a professora...*” (fls. 10).

Então, sendo indiscutível a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, cumpre, agora, analisar a tipificação que lhes foi data para, no meu sentir e sempre com a devida vênia, proceder a algumas modificações.

No tocante ao crime de ameaça, a r.sentença não merece qualquer correção, pois suficiente a afirmação da ré de que “havia marcado o rosto da vítima e que a pegaria na rua”, a fim de tipificar o delito do artigo 147, do Código Penal.

O crime de ameaça se consuma “*no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, pouco importando sua efetiva intimidação e a real intenção do autor em fazer valer sua promessa*¹” e, no caso concreto, as palavras da ré foram suficientes para incutir temor, não só na vítima, mas em todos os funcionários presentes àquela cena deplorável, tanto que foi chamada a polícia militar que, inclusive, permaneceu no portão da escola até o término das aulas e saída dos professores.

No entanto, no tocante à conduta de proferir xingamentos (fls. 18 e 25) em face e na presença da vítima, que estava no exercício de sua função (professora da rede de ensino público), num mesmo contexto fático, deve ser reconhecido apenas o crime de desacato, pois, caso contrário, estaríamos

¹ MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016; pág. 711.

diante de dupla condenação da ré pelo mesmo fato, violando a vedação ao *bis in idem*.

Aliás, entende-se que o desacato seria uma forma especificada da injúria, em que *“a ofensa é realizada na presença do funcionário público, no exercício da função ou em razão dela, não se trata de simples agressão à sua honra, mas de desacato, arrolado pelo legislador entre os crimes contra a Administração Pública²”*, sendo *“fundamental que o ofendido se encontre a uma distância suficiente para ouvir ou perceber diretamente a desonra³”*, o que exatamente ocorreu no presente caso.

Então, reconhecida a ocorrência da decadência do direito de representação quanto ao crime de lesão corporal e mantida a condenação da apelante somente pelos crimes de ameaça e de desacato, (pelo qual o crime de injúria qualificada fica absorvido), resta, agora, analisar as penas aplicadas.

Neste mister, bem sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, em razão dos maus antecedentes da apelante (fls. 164/166), as pena-base foram corretamente aumentadas em 1/6, para, ao depois, incidente a agravante do crime ter sido cometido contra pessoa maior de 60 anos, sofrerem novo acréscimo de 1/6, tornando-as definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 8 meses e 5 dias de detenção para o crime de desacato e em 1 mês e 10 dias de detenção para o crime de ameaça.

O concurso material ficou bem configurado, pois a ré, após desacatar a vítima, ofendendo-a, contra ela proferiu ameaças, pelo que, então, a reprimenda final resulta em 9 meses e 15 dias de detenção.

Não se apresentava suficiente, realmente, a aplicação de pena exclusivamente pecuniária ou a substituída da reprimenda carcerária por restritiva de direitos, não só por conta da vida pregressa da apelante, mas porque ela demonstrou total desrespeito à figura do professor, pessoa indispensável para a busca de uma sociedade melhor, a recomendar punição mais enérgica a fim de fazê-la repensar suas atitudes e suas perspectivas de vida.

No mais, beneficiada com a fixação do regime aberto

² MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016; pág. 1398.

³ ESTEFAM, André. Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 183). 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015; pág. 281.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para início de cumprimento da pena, de nada mais pode reclamar a apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para julgar extinta a punibilidade da ré, pela ocorrência da decadência, quanto ao crime de lesão corporal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, reconhecer a absorção do crime de injúria qualificada pelo crime de desacato, e reduzir a pena final imposta à apelante para 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator